



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Reversion Leandro Mendes, Chefe de Seção Judiciário, matr. nº M358729, em 14 de abril de 2020, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto.

DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO

Processo nº: **1018882-33.2020.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível**
 Impetrante: **Unilever Brasil Ltda e outros**
 Impetrado: **COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SEFAZ/SP, Brasileiro, com endereço à Avenida Rangel Pestana, 300, CEP 01017-911, São Paulo - SP**
SUBCOORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO, COBRANÇA, ARRECADAÇÃO, INTELIGÊNCIA DE DADOS E ATENDIMENTO, Brasileiro, com endereço à Avenida Rangel Pestana, 300, CEP 01017-911, São Paulo - SP
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Brasileiro, com endereço à Rua Pamplona, 227, CEP 01405-902, São Paulo - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emílio Migliano Neto**

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança impetrado por UNILEVER BRASIL LTDA, CNPJ nº 61.068.276/0001-04, com estabelecimentos filiais: (i) no Município de Louveira, SP, CNPJ nº 61.068.276/0028-16; (ii) no Município de Louveira, SP, CNPJ nº 61.068.276/0307-80; (iii) no Município de Pouso Alegre, MG, CNPJ sob nº 61.068.276/0038-98; (iv) no Município de Pouso Alegre, MG, CNPJ sob nº 61.068.276/0037-07; e (v) no Município de Taboão da Serra, SP, CNPJ nº 61.068.276/0016-82; e UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, com sede no Município de Jaboatão dos Guararapes, PE, o CNPJ nº 11.173.911/0001-37; contra eventual ato do Coordenador da Administração Tributária - CAT e do Subcoordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento - SUBFIS; alegando que o provimento jurisdicional reconheça e declare o direito

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Processo nº 1018882-33.2020.8.26.0053 - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

líquido e certo das impetrantes à prorrogação do prazo de vencimento do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS-ST) devido à Fazenda Pública do Estado de São Paulo na modalidade de substituição tributária, pelo prazo de 90 dias a partir do fato gerador março/2020, até que seja decretado oficialmente o fim do estado de calamidade pública pelo governo brasileiro em razão da pandemia do COVID-19, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades. E nesse contexto, diversos clientes das ora impetrantes que adquirem produtos sujeitos ao ICMS-ST e, portanto, estão na condição de substituídos do ICMS, têm solicitado prazo adicional para pagamento de suas obrigações contratuais. Contudo, as ora impetrantes têm a responsabilidade de atuar como substituta tributária e recolher ao Estado de São Paulo imposto que, na realidade, é devido por seus clientes (que são os contribuintes/substituídos tributários) em razão das operações de circulação de mercadorias que praticarão. E considerando que as empresas impetrantes são responsáveis pelo recolhimento do ICMS que é, na realidade, devido pelos seus clientes (substituídos tributários), caso esses clientes não puderem ou solicitarem dilação para efetuar o pagamento do preço em razão de situação de calamidade pública, não há dúvidas de que o recebimento de caixa pelas impetrantes está comprometido. Ou seja, as impetrantes estão em cenário totalmente desfavorável sob o ponto de vista de desembolso de caixa para cumprir a responsabilidade tributária que lhe foi atribuída por lei (e que não decorre, pois, da prática do fato gerador pelas Impetrantes) e, ao mesmo tempo, recolher os tributos em que figuram como contribuintes e arcar com as despesas para manter sua atividade empresarial, especialmente a folha de salários e pagamento de fornecedores. Menciona que a litisconsorte Unilever Brasil Ltda. tem quase 6.000 funcionários e a

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Processo nº 1018882-33.2020.8.26.0053 - p. 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

litisconsorte Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/A, por sua vez, mais de 700. Contudo, não obstante a excepcionalidade e gravidade do atual cenário de crise econômica, caso as empresas impetrantes simplesmente deixem de recolher o ICMS-ST sem um reconhecimento judicial expresso que as permita prosseguir dessa forma, as autoridades impetradas poderão exigir os valores correspondentes ao imposto não recolhido no prazo legal com acréscimo de multa e juros, o que certamente agravará ainda mais a situação das impetrantes. Por outro lado, o não recolhimento do ICMS-ST sem a proteção do Poder Judiciário poderia inclusive configurar eventual crime de apropriação indébita tributária. Ocorre que a situação retro descrita impõe que ao menos o prazo para pagamento seja dilatado para que as empresas impetrantes tenham fôlego para efetuar o recolhimento do ICMS-ST após o esperado encerramento da pandemia. Dessa forma, as empresas impetram o presente mandado de segurança em busca de decisão judicial que reconheça e declare o direito à prorrogação do prazo de vencimento do ICMS-ST devido pelas empresas impetrantes ao Estado de São Paulo, para os fatos geradores de março a maio de 2020, a serem prorrogados para pagamento em julho, agosto e setembro de 2020 (prorrogação de 90 dias), em razão do estado de calamidade pública decretado em decorrência da pandemia COVID-19. Argumentam também que o próprio Governo do Estado de São Paulo se socorreu do Supremo Tribunal Federal para obter autorização para direcionar à saúde pública recursos financeiros que a princípio seriam destinados ao pagamento da dívida com a União. As empresas impetrantes também sustentaram estar caracterizada uma situação de força maior, conforme definido pelo parágrafo único do artigo 393 do Código Civil (CC), e como tal exige a adoção de medidas extraordinárias na tentativa de preservar a atividade das empresas e a capacidade de gerar receitas e, por consequência, possibilitar

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o cumprimento das obrigações tributárias, trabalhistas, contratuais, consumeristas, etc. A esse respeito, mencionam as impetrantes que, caso fortuito ou força maior, referem-se a eventos inevitáveis que geram excessiva onerosidade ou impossibilidade de cumprimento de determinada obrigação. E, no caso, a pandemia do COVID-19 é fato notório, que independe de prova para configurar a sua imprevisibilidade e onerosidade às empresas. No Direito Civil, a situação de força maior impede a caracterização de mora do devedor. A mora é instituto de direito privado, previsto nos artigos 394 a 401 do CC. Nos termos do artigo 394 do CC, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Ademais, somente haverá mora na hipótese de o devedor colaborar culposamente para o inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 396 do CC. E, nesse sentido, o Direito Tributário não pode alterar a definição, conteúdo e o alcance dos institutos e conceitos do Direito Privado, de acordo como artigo 109 do Código Tributário Nacional. Isso significa que, se deferido o pleito desta ação, sob a perspectiva do Direito Civil, as empresas impetrantes não estariam em mora, ou seja, não deve ser aplicada qualquer penalidade (como multa ou juros) em razão do adiamento do pagamento das obrigações tributárias. Assim, tendo em vista a situação excepcional ocasionada pela pandemia do COVID-19, que prescinde maior detalhamento, resta caracterizada a situação de força maior que impede as empresas impetrantes de desembolsar, no prazo de vencimento regular, os recursos necessários ao pagamento do ICMS-ST devido pelos seus clientes (contribuintes) enquanto perdurar a pandemia, mas cujo dever de recolhimento foi atribuído às Impetrantes em razão da substituição tributária. Pleiteiam em sede de liminar, *inaudita altera parte*, para que seja autorizada a postergação, a partir do período de apuração março/2020, do

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prazo de vencimento do ICMS-ST devido ao Estado de São Paulo pelo prazo de 90 dias (ou seja, o fato gerador de março de 2020 vencerá em julho de 2020 e assim sucessivamente) até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública pelo Governo Federal brasileiro, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades (seja juros de mora ou multa) e todos e quaisquer atos tendentes à cobrança do imposto no período postergado (inclusive inscrição em dívida ativa e atos de restrição ao direito de obter certidão de regularidade fiscal ou de aproveitar incentivos fiscais). Atribuíram à causa o valor de R\$ 100.000,00. Antes mesmo de determinada a notificação da representante processual das autoridades impetradas, às fls. 181/195 a Fazenda do Estado requereu sua admissão na lide como assistente-litisconsorcial das autoridades impetradas nos termos dos artigos 119 e seguintes do CPC, combinados com o art. 24 da Lei federal nº 12.016/09; e o indeferimento do pedido de liminar deduzido pelas empresas impetrantes, sob os seguintes argumentos: a existência de decisão monocrática do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, datada de 08.04.2020, nos autos da Suspensão de Liminares nº 2066138-17.2020.8.26.0000, envolvendo exatamente as mesmas questões e pedidos veiculados pelo presente *writ*, determinado a suspensão da eficácia de medidas liminares concedidas às empresas para o diferimento dos pagamentos de impostos; a existência de decisão deste mesmo Juízo proferida em ação ajuizada pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FIESP) e pelo CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CIESP) nos autos sob nº 1017036-78.2020.8.26.0053, em que teve a concessão da liminar negada. Sustenta ainda que o acolhimento de pedidos liminares de suspensão do recolhimento de tributos estaduais afetará a administração da crise provocada pela pandemia de COVID-19, pois acarretará a redução direta e

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

imediate das receitas correntes disponíveis ao Estado de São Paulo, epicentro da epidemia no Brasil, que está trabalhando com singular empenho para preservar vidas, fazendo-o de modo a garantir que seu sistema de saúde possa atender o maior número de infectados e não entre em colapso. Esgotados, ou sensivelmente reduzidos, os recursos tributários formadores da receita corrente estadual, o Estado enfrentará, além da redução de sua capacidade técnica, humana e material de conter a proliferação viral, o dilema entre privilegiar a vida dos indivíduos, de um lado, e atender aos reclamos imediatos da atividade econômica, de outro. Tal dilema, porém, não se apresentará, se a afetação da capacidade financeira estatal apresentar-se apenas nos níveis previsíveis decorrentes da indiscutível contração econômica consequente do COVID-19, não se ignorando que a carga tributária efetiva, especialmente a provinda do ICMS, é proporcional ao maior ou menor fluxo das atividades que integram a base de cálculo desse imposto. Assim, já sendo esperada a redução de receitas líquidas ingressantes nos cofres públicos nesse período, essa situação não pode ser agravada pela concessão indiscriminada de liminares autorizativas do não recolhimento de impostos. Segundo o Coordenador da Administração Tributária, ora autoridade impetrada, só em razão de mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo FIESP e pelo Centro das Indústrias do Estado De São Paulo CIESP, mencionado acima, o quadro esperado é seguinte: *"Estima-se que com as decisões desfavoráveis, o valor de arrecadação a ser postergada seja da ordem de R\$ 16,8 bilhões, dos quais R\$ 12,7 bilhões seriam recolhidos no final de 2020 e os demais R\$ 4,1 bilhões, em 2021"*. E conclui: *"A postergação do recolhimento do ICMS nos termos do Mandado de Segurança, calculado em R\$ 16,8 bilhões, o equivalente a 11% do previsto para a arrecadação de ICMS no ano de 2020, significaria um forte*

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

impacto de caixa para o Estado de São Paulo, em momento no qual há forte demanda por serviços e recursos. Caso se concretize cenário de restrição de caixa desta magnitude, é possível que haja repercussão ainda mais negativa sobre a atividade econômica, considerando o peso do Estado na economia, ampliando as projeções de queda na arrecadação, que tendem a ser de pelo menos R\$ 11,4 bilhões para 2020". Vê-se, assim, que decisões judiciais tendentes ao afastamento das obrigações fiscais carregam consigo grande potencial lesivo à economia pública, com consequências para a manutenção do serviço de saúde e de todos os ramos de atuação estatal. Outro aspecto relevante decorrente de decisões dessa natureza é seu ruinoso efeito não só para o Estado, mas também para os municípios, cuja receita advém em boa parte da repartição da arrecadação do ICMS e do IPVA, conforme expressa imposição constitucional. Especificamente em relação ao ICMS, cumpre ressaltar que seu fato gerador principal são as operações de circulação de mercadorias, sendo a base de cálculo do imposto o valor da operação. Assim, em relação aos contribuintes que atuam em setores da economia afetados pelo coronavírus, a redução do volume de suas operações corresponderá, por si só, a uma redução do valor do ICMS devido. Portanto, não menosprezando os prejudiciais efeitos que a pandemia de COVID-19 vem causando em determinados setores da economia, temos, especificamente em relação ao ICMS, o seguinte quadro: 1) a redução do volume das operações da empresa implicará redução do valor do imposto a ser pago, ao fim de cada apuração mensal; 2) a empresa, sendo contribuinte "de direito" do imposto, repassa o ônus econômico do tributo ao adquirente da mercadoria ou serviço (o contribuinte de fato), de sorte que a autorização judicial para a empresa não repassar o valor do tributo aos cofres públicos permitirá seu enriquecimento indevido, com significativo prejuízo para o Estado e os Municípios, justamente em período no qual a

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

necessidade de recursos financeiros pelos entes públicos se faz mais premente. Destacou, ainda, que as regras de parcelamento de créditos tributários no Estado de São Paulo já admitem atraso na parcela de até 90 dias, conforme disposto no § 8º do artigo 100 da Lei nº 6.374/89 e artigo 6º, II do Decreto nº 64.564/199. Assim, somente após o transcurso desse prazo que o sistema da dívida ativa altera a situação, considerando-o como rompido. Além disso, no âmbito das providências adotadas pelo Estado de São Paulo para ajudar os empreendedores a se recuperarem dos efeitos econômicos negativos da pandemia do COVID-19 pode-se citar a suspensão, por 90 dias, dos atos destinados a levar a protesto débitos inscritos na dívida ativa, bem como liberação de R\$ 150 milhões em crédito para microempreendedores. Por fim, não é demais lembrar que a previsão da moratória no Código Tributário Nacional, enquanto norma geral, não institui concretamente a espécie de suspensão do crédito, mas apenas confere competência e regulamenta o procedimento para instituição de moratórias pelos entes tributantes competentes. Em outras palavras, a concessão do benefício em questão depende da edição de lei específica, nos termos do art. 97, VI e art. 153 do CTN. Não bastasse, em relação ao ICMS ainda há a agravante de que moratória depende de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos na Lei Complementar nº 24/75 c.c. o artigo 155, §2º, XII, da Constituição Federal. Tal rigor se justifica no que o ICMS deixado de ser recolhido em um Estado tem repercussão nas demais unidades federativas, pois, dentre outros fatores, afeta as compensações tributárias inerentes ao sistema.

É o relatório do essencial.

Passa-se à análise do pedido de liminar.

Em que pesem os esforços dos combativos Advogados das impetrantes subscritores da petição inicial, **desacolhe-se de plano o**

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Processo nº 1018882-33.2020.8.26.0053 - p. 8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

requerimento de liminar, visto que, em cognição sumária, o caso não preenche os requisitos legais.

Observe-se que, as empresas impetrantes, pelos documentos que acostaram com a petição inicial, não demonstraram detalhadamente que enfrentam dificuldades em seus fluxos de caixas, como alegado, em razão da pandemia da COVID 19, já que tal não se infere somente pelos poucos documentos juntados com a inicial, basicamente, relacionados aos pedidos de parcelamentos de dívidas contraídas por seus clientes, o que, em análise perfunctória, própria das liminares, sem prejuízo de posterior posicionamento diverso na análise do mérito, não permitem a suspensão de eventuais débitos tributários e os diferimentos dos seus pagamentos, ora almejados por meio da presente ação mandamental.

Ademais, não há na inicial citação de qualquer ato ou legislação específica, principalmente estadual, a permitir a concessão da liminar, sobretudo porquanto numa situação de pandemia, que afeta a todos, de uma maneira ou de outra, eventual suspensão de pagamentos, como almejada na inicial, com postergação de recolhimento de tributos, sem documentos comprobatórios do alegado, acarretaria, em princípio, ainda mais impactos nos cofres públicos, cujas autoridades vinculadas à área de saúde, neste momento, estão se organizando para lidar com a pandemia, consequências dela para a população, principalmente para os que são integrantes do grupo de risco e dependentes exclusivamente da rede pública de saúde.

Aliás, como bem lembrou a Fazenda do Estado de São Paulo em sua manifestação de fls. 181/195, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo registrado sob nº 1017036-78.2020.8.26.0053 distribuído a este mesmo Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital, pedido de liminar semelhante foi indeferido, cuja

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Processo nº 1018882-33.2020.8.26.0053 - p. 9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

decisão, é ora também adotada como razão de decidir e parcialmente transcrita a seguir, haja vista tratar-se de dívida tributária e vinculante, ficando claro que a pandemia não foi causada pela Administração Pública e nem é relacionada somente a ela, mas pertinente à doença que atinge a humanidade, em todos os continentes.

“Como bem apontou o operoso Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal no interesse da Fazenda do Estado em sua substancial manifestação de fls. 99/112, para muitas das empresas seria desnecessária; para outras, a medida seria insuficiente. E acrescentou que, o Estado é quem mais necessita de recursos para enfrentar a situação emergencial da pandemia, não fazendo sentido invocar ordem para privar o Estado de recursos que lhe são imprescindíveis, mormente nos tempos atuais. Conseqüentemente, na atual fase cognitiva sumária, não se vislumbra a presença de direito líquido e certo violado, a merecer a concessão da medida liminar, pois cada empresa que figura no quadro de associadas das impetrantes FIESP e CIESP tem situação peculiar, devendo ser observado que as indústrias farmacêuticas e de itens hospitalares, de alimentos, estão com suas vendas aquecidas no atual momento de pandemia. Ademais, a indústria automobilística não parou, a safra da cana está começando, as exportações de grãos e farelos estão a pleno vapor (negrito não constante do original). E caso alguma empresa, individualmente, queira demonstrar sua situação de penúria, de comprometimento de suas finanças, a ponto de não ter condições de pagamento dos tributos estaduais, poderá buscar o Poder Judiciário, mas de forma individual. O que as impetrantes FIESP e CIESP deduziram em sede de liminar é que o Poder Judiciário conceda um verdadeiro “cheque em branco” com prazo de vigência especificado, de modo que as empresas substituídas deixem de recolher seus impostos estaduais, especialmente o ICMS, relativos aos fatos geradores de março a junho de 2020, por 180 dias, a contar da data de cada vencimento. (.....) E como bem sustentou a Procuradoria do Estado, as ora impetrantes FIESP e CIESP foram colhidas de surpresa não por decisão de império do Estado de São Paulo e do seu governo, mas por uma tragédia humanitária de proporções universais, para a qual o direito nacional não tem alternativas. Não se trata de prejuízo determinado ao particular provocado por ato de Estado, mas de circunstância emergencial, como tal declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, responsável pela coordenação dos esforços internacionais para controlar surtos de doença. Por derradeiro, impõe-se esclarecer que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são sensíveis aos problemas econômicos que decorrerão da pandemia provocada pelo vírus denominado COVID-19”.

Note-se, ainda, que o Excelentíssimo Presidente do Egrégio

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tribunal de Justiça de São Paulo no processo nº 2066138-17.2020.8.26.0000 determinou a suspensão de liminares concedidas por algumas Varas da Fazenda Pública, constando da r. decisão monocrática a seguinte ementa:

"Decisões que determinaram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma de prorrogação dos vencimentos de tributos e/ou parcelamentos estaduais vencidos desde 1º/3/2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei nº 13979/2020, em face da pandemia da COVID-19. Presença de grave lesão à ordem, à economia e à segurança públicas. Pedido Acolhido".

Oportuna ainda a transcrição de trecho da mencionada r. decisão do digno Presidente da Corte Paulista:

“Está suficientemente configurado o risco de lesão à ordem pública, assim entendida como ordem administrativa geral, equivalente à execução dos serviços públicos e ao devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas (cf., STA-AgRg 112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRg-AgRg 1.890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Carlos Velloso, j. 01.08.02; SSAgRg 846, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91). Isto porque decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, mormente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica. Oportuno destacar que a concessão de moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional, correspondente que é à suspensão ou alargamento do prazo para o cumprimento da obrigação tributária principal, depende necessariamente de lei. É o que dispõe o artigo 152 do Código Tributário Nacional: Art. 152. A moratória pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. De igual modo, o parcelamento depende de lei para ser concedido, uma vez que se trata de recebimento de crédito em momento posterior ao vencimento e deve respeito ao princípio da indisponibilidade.”

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Há de se recordar que o legislador tributário, ao exercitar a sua competência tributária, respeitou a capacidade contributiva subjetiva do contribuinte ao pagamento do imposto, que vem a ser a aptidão específica de determinado contribuinte diante de um fato jurídico tributário para suportar a carga tributária decorrente de um dado imposto.

E, esse **dever fundamental de pagar impostos** corresponde ao objetivo predominante de obtenção de receitas destinadas à satisfação das necessidades financeiras do Estado, a saber: financiamento não só do funcionamento da máquina estatal, mas também de propiciar ao Estado Social contemporâneo, **fundado no valor da solidariedade**, os recursos necessários para que ele faça face às prestações sociais que lhe estão incumbidas, e no caso de uma grave pandemia mundial como aí está, vultuosos investimentos na área de saúde pública, com condições materiais para rápida tomada de atitudes, assegurando o que mais de valioso todos nós humanos temos que é a vida, observando-se o sagrado **princípio da publicidade**, para que os órgãos de controle externo e a sociedade, diretamente, tenham condições de acompanhar e fiscalizar o trabalho dos gestores, como bem lembrou o eminente Conselheiro Dimas Ramalho do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu recente artigo "*O Controle dos gastos públicos em tempo de pandemia*" publicado no site www.jota.info (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-controle-dos-gastos-publicos-em-tempos-de-pandemia-09042020>).

Para aprofundamento desse tema, recomenda-se a leitura da excelente obra "*A igualdade e o dever fundamental de Pagar Impostos no direito constitucional brasileiro*" da Professora Doutora Maria Luiza Vianna Pessoa de Mendonça, (editora D'Plácido, MG, 2017).

Considerando-se que a FAZENDA DO ESTADO já está

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

representada nos autos (fls. 181/195), **torna-se desnecessária a ciência ao órgão de representação judicial** da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), VIA PORTAL, para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei Federal nº 12.016/09.

Prestadas as informações e certificado acerca do ingresso ou não da(s) Pessoa(s) Jurídica(s) vinculada(s), abra-se vista dos autos ao Ministério Público para, em querendo, manifestar-se.

Diante do indeferimento da liminar, considerando a necessidade de atuação pessoal de oficial de justiça para cumprimento da notificação, considerando o sistema diferenciado de trabalho no período, com sucessivos Comunicados do E. CSM, notadamente o Comunicado nº 249/2020, item 2, b, do SISTEMA REMOTO DE TRABALHO, no PERÍODO DE 25/03/2020 A 30/04/2020 - DIAS ÚTEIS (b- Somente nos casos indispensáveis deverá haver expedição de mandado para cumprimento pelo Oficial de Justiça...), faculta-se à parte impetrante a impressão da presente decisão que valerá como decisão-ofício, para fins de notificação e cientificação, instruindo-a com as cópias pertinentes e entrega aos destinatários, sobretudo à autoridade coatora, por não ser possível garantir seu cumprimento, com a urgência que o caso requer, devido às inúmeras intercorrências no funcionamento do Poder Judiciário em virtude da pandemia decorrente do Corona vírus (especificamente Sars-Cov-2).

Caso pretenda o encaminhamento pela serventia, e já providenciado o RECOLHIMENTO DO VALOR DA DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA, aguardar os trâmites administrativos e risco de não cumprimento com a celeridade que seria esperada numa situação de normalidade, notadamente considerando as restrições vigentes acima indicadas.

Advirta-se que, nos termos do Comunicado CG nº 879/2016,

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

relativamente aos processos digitais, é obrigatório o uso do formato digital, seja por meio do peticionamento eletrônico pelos órgãos de representação judicial (a ser preferencialmente utilizado), seja por meio do e-mail institucional da Unidade Cartorária onde tramita o feito (sp7faz@tjsp.jus.br).

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

Emílio Migliano Neto
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

RLM/EMN

A CÓPIA DA INICIAL E DOCUMENTOS SEGUE ANEXA

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): ?Fazenda Estadual ?Fazenda Municipal

OUTRAS DILIGÊNCIAS:?Gratuidade X? GRD ?o Juízo

Oficial:

Carga:

Data:

Baixa:

ADVERTÊNCIAS: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a **Senha de acesso, que segue em ofício anexo**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.